

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2025

Veto à emenda ao Autógrafo de Lei nº 3995/2025 , referente ao Projeto de Lei nº 06/2025 , que "Concede reajuste salarial dos profissionais efetivos do magistério público da educação básica do Município de Gravatá".

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Presidente Da Câmara Municipal De Gravatá,

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Gravatá, para comunicar que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Emenda Aditiva sem número, de 2025, ao Projeto de Lei nº 06/2025 de autoria do Poder Executivo.

Após ouvidas a Secretaria de Educação, a Secretaria de Administração, a Secretaria de Finanças, a Secretaria de Planejamento e a Controladoria Municipal, manifestou-se este Poder Executivo pelo **VETO TOTAL À EMENDA ADITIVA** que acrescenta o art. 4º-A ao Projeto de Lei nº 06/2025, nos seguintes termos:

“Art. 4º-A, estabelece que o reajuste salarial estabelecido nesta Lei também será aplicado, nos mesmos percentuais e escalonamento previstos no artigo 1º, aos professores contratados temporariamente, por excepcional interesse público, em exercício na Rede Municipal de Ensino de Gravatá, nos termos da legislação municipal vigente”

Tal emenda também altera a ementa da proposição para “Concede reajuste salarial aos profissionais efetivos e contratados do magistério público da educação básica do Município de Gravatá”, incluindo os profissionais contratados no escopo da norma. O veto fundamenta-se pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 06/2025, de iniciativa do Poder Executivo, foi encaminhado à Câmara Municipal com o objetivo de conceder reajuste salarial AOS PROFISSIONAIS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA do Município de Gravatá. A proposta original previa um reajuste total de 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento), com aplicação escalonada: 4% (quatro por cento) a partir de 1º de junho de 2025 e 2,27% (dois inteiros e vinte e sete centésimos por cento) a partir de 1º de outubro de 2025, conforme a tabela da Lei Municipal nº 3.870/2022.

Contudo, a emenda aditiva aprovada pelo Legislativo estendeu tal reajuste também aos professores contratados por tempo determinado, o que torna inviável sua sanção, por incorrer nos seguintes vícios:

1. VÍCIO DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A Constituição Federal, no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, e a Lei Orgânica do Município de Gravatá, nos arts. 5º, inciso IV, e 59, inciso VIII, conferem iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis que tratem da remuneração de servidores públicos e da organização administrativa. Ao incluir os profissionais contratados no rol de beneficiários do reajuste salarial, a emenda aditiva amplia o escopo da norma além da proposta original, invadindo competência privativa do Executivo, o que a torna formalmente inconstitucional.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal reconhece como inconstitucionais as emendas parlamentares que importem em aumento de despesa em projetos de iniciativa reservada ao Poder Executivo, Recurso Extraordinário nº 397.769/PR, sobretudo quando não indicam fonte de custeio, desvirtuando a proposição legislativa original. Isso fere os princípios constitucionais da separação dos poderes (art. 2º da CF) da reserva de iniciativa (art. 61, §1º, II, “a” e “c”) e da responsabilidade fiscal (art. 169, §1º).

2. AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000) E À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A emenda afronta o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, para qualquer ação governamental que implique aumento de despesa obrigatória de caráter continuado:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Nenhum desses requisitos foi atendido na referida emenda. Ademais, a Lei Orgânica do Município veda, em seu art. 48, a criação de encargos sem a correspondente previsão de recursos, e, em seu art. 43, alínea “b”, impede a abertura de créditos sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente.

3. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E RISCO À SUSTENTABILIDADE FISCAL

A gestão fiscal responsável exige que qualquer aumento de despesa com pessoal seja previamente planejado, discutido e viabilizado financeiramente. A emenda não foi objeto de estudo técnico, tampouco foi discutida previamente com a categoria ou incluída nas estimativas orçamentárias da Lei Orçamentária Anual de 2025.

Sua sanção comprometeria o equilíbrio fiscal do Município, gerando risco à prestação de serviços essenciais e à própria continuidade das políticas públicas de valorização profissional sustentáveis.

4. COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO LEGISLATIVO

Conforme art. 31, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, a decisão final sobre vetos compete à Câmara Municipal, por maioria absoluta. Em caso de rejeição deste veto, a responsabilidade pela

criação de despesa sem lastro orçamentário passará a recair sobre o Legislativo, com todas as repercussões legais, fiscais e administrativas daí decorrentes.

5. REGIME JURÍDICO DISTINTO DOS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO

Importa esclarecer que os professores contratados temporariamente no âmbito da Rede Municipal de Ensino não são regidos pelo regime estatutário aplicável aos servidores efetivos. Tais vínculos são estabelecidos com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, por meio de contratos administrativos precários, celebrados para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Por não possuírem estabilidade, estrutura de carreira ou os mesmos direitos dos efetivos, os contratados submetem-se a regime jurídico próprio e não podem ser equiparados, para fins de reajuste salarial automático, aos servidores estáveis da administração direta. A tentativa de estender-lhes, por emenda legislativa, reajustes vinculados ao estatuto funcional viola os princípios da legalidade e da hierarquia normativa, além de afrontar a autonomia administrativa do Executivo quanto à gestão de pessoal.

Diante do exposto, em fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal, este Poder Executivo veta integralmente a Emenda Aditiva sem número, de 2025, ao Projeto de Lei nº 06/2025.

Reitero o compromisso desta gestão com a valorização dos profissionais da educação, respeitando os limites legais e orçamentários, e priorizando uma administração responsável, equilibrada e voltada ao interesse público.

Palácio Joaquim Didier, em 27 de junho de 2025.

JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Gravata